



Gladston Mamede

Manual de Direito Empresarial

5ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2010

loeiro que escolher, as mercadorias especificadas na cártula. Com o valor apurado, será pago o crédito do portador do *warrant* (incluindo juros e despesas de protesto); havendo excedente, será disponibilizado ao portador do conhecimento de depósito.

5 Conhecimento de transporte marítimo

Há outros tipos de conhecimento com valor de título de crédito, permitindo a transferência por endosso e a retirada da mercadoria por seu portador legítimo. Assim ocorre com o *conhecimento de transporte marítimo*, documento que atesta o recebimento de determinada carga para transporte aquaviário, permitindo que seja reclamada em seu destino; pode ser emitido à ordem, facultando o endosso. O título trará, ainda, o nome do capitão e o do carregador e consignatário (podendo omitir-se o nome deste se for à ordem), e o nome e porte do navio; a qualidade e a quantidade dos objetos da carga, suas marcas e números, anotados à margem; o lugar da partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as; o preço do frete e primagem, se esta for estipulada, e o lugar e forma do pagamento; a assinatura do capitão e a do carregador. É lícita a emissão do título ao portador.



Insolvência empresária

25

1 Empresas com problemas

Investir numa empresa não é a certeza de lucros pela eternidade. Empresas enfrentam crises, podendo registrar prejuízos em lugar de lucros. Esses prejuízos podem conduzir a uma situação de insolvência, ou seja, a um quadro de incapacidade patrimonial de pagar (solver) todas as suas obrigações. Obviamente, não só empresas experimentam crises econômico-financeiras. Outros entes também podem se tornar insolventes: trabalhadores, associações, fundações, sociedades simples etc. A insolvência do empresário ou da sociedade empresária, contudo, tem particularidades. Antes de mais nada, a atuação no mercado, enfrentando os riscos a ele inerentes, torna essas crises mais comuns: há uma potencialização das relações de crédito e de débito. Por estar no mercado, o empresário ou sociedade empresária mantém relações jurídicas com muitas pessoas: é maior o número de credores e de devedores. Como se só não bastasse, a função social da empresa recomenda um tratamento específico para tais crises: a Lei 11.101/05.

Lei 11.101/05

Objeto:	<ul style="list-style-type: none"> - Recuperação de empresa - Falência 	<ul style="list-style-type: none"> - Judicial - Extrajudicial
Aplicação	<ul style="list-style-type: none"> - empresário (<i>firma individual</i>) - sociedade empresária (<i>firma social</i>) 	

Falência e recuperação judicial são procedimentos aplicáveis especificamente aos empresários (*firma individual*) e sociedades empresárias. Não se aplicam às pessoas naturais não registradas como empresários, às sociedades simples (inclusive cooperativas), associações ou fundações; a essas pessoas aplica-se o procedimento da insolvência civil, regulado pelo Código de Processo Civil. Como se só não bastasse, no âmbito específico das sociedades empresárias há aquelas às quais não se aplica a Lei 11.101/05: (1) empresa pública e (2) sociedade de economia mista, que, junto com as demais pessoas jurídicas de direito público, estão submetidas ao Direito Administrativo; (3) instituição financeira pública ou privada; (4) cooperativa de crédito; (5) consórcio; (6) entidades de previdência complementar, que estão sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil, que lhes pode determinar a intervenção ou liquidação extrajudicial; (7) sociedade operadora de plano de assistência à saúde, que está submetida à Agência Nacional de Saúde Complementar; (8) sociedade seguradora e (9) sociedades de capitalização, que estão submetidas à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), finalmente, outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Afora tais casos, é faculdade do Poder Judiciário homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência da empresa, sociedade empresária ou de filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. A competência para tanto é do juízo da localidade onde se encontra o principal estabelecimento do empresário ou sociedade empresária. Note-se que o legislador não se referiu ao domicílio do empresário (firma individual) ou à sede da sociedade empresária, mas ao *principal estabelecimento*. Assim, evitam-se fraudes ou distorções. Portanto, a competência não é definida pela sede, nem pelo maior estabelecimento, nem pelo local da administração ou da produção. É preciso identificar o estabelecimento no qual haja predominância das atividades da empresa, com um maior volume de relações jurídicas, facilitando a participação dos credores. Havendo mais de uma vara no âmbito do juízo em que se localiza o principal estabelecimento, estará preventa aquela para a qual for distribuído primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial. Qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor deverá ser distribuído por dependência para aquele juízo. Garante-se, assim, uniformidade no exame da crise empresária.

2 Créditos submetidos ao juízo universal

Falência e recuperação judicial de empresas são chamadas de *procedimentos concursais* ou *ações concursais*, já que são feitos para os quais concorrem o empresário devedor ou sociedade empresária devedora, de um lado, e a totalidade de seus credores, de outro (concurso de credores – *concursum creditorum*). Essa *totalidade de credores*, aliás, justifica serem falência e recuperação judicial de empresas denominados como *juízos universais* (ou *juízos concursais*), dando-se ênfase à jurisdição, mais do que à ação ou ao procedimento. Essa força ou poder de atração (*vis atrativa*) das ações de falência e recuperação de empresas é fator essencial

de sua eficácia, permitindo efetivamente harmonizar o interesse do devedor (falido ou em recuperação) e de seus credores. Justamente por isso, falindo o empresário (firma individual), mesmo suas obrigações alimentares (pensões alimentícias) submetem-se ao concurso de credores.

Essa regra geral de submissão ao juízo universal conhece, no entanto, exceções. Dois grandes grupos: (1) obrigações que não são exigíveis do devedor, na hipótese de recuperação judicial ou de falência; e (2) obrigações que não são atraídas pelo juízo universal. No primeiro grupo, listam-se as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, além das obrigações a título gratuito, como tal compreendidas as prestações às quais não correspondam, direta e reciprocamente, contraprestações, a exemplo da doação de coisas ou cessão gratuita de direitos, além da prestação gratuita de serviços.

Obrigações que não se submetem ao juízo universal	{ Obrigações inexigíveis Obrigações não atraídas	{ – Obrigações a título gratuito – Despesas para tomar parte no juízo universal **
		{ – Créditos fiscais – Titulares de direito de propriedade

** Excetuam-se as custas judiciais decorrentes de litígio com o empresário ou sociedade empresária.

Para além das obrigações que não são atraídas para o juízo universal, há dois outros tipos de obrigações. Em primeiro lugar, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 118/05, estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, excluindo, portanto, sua submissão ao juízo da falência e da recuperação judicial de empresas. Em segundo lugar, não estão sujeitos aqueles titulares de obrigações inseridas em relações jurídicas nas quais ocupam a posição de proprietários de bem jurídico. Veja a relação no quadro a seguir:

Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o credor titular da posição de:

1. proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
2. de arrendador mercantil;
3. proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias;
4. proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

De acordo com o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, tais créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Apenas não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações contra o empresário ou sociedade empresária que teve deferido o processamento do pedido de recuperação judicial. Esse prazo é de 180 dias.

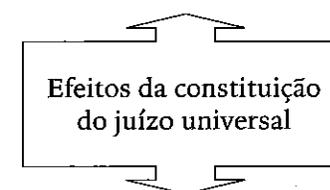
3 Efeitos da constituição do juízo universal

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, por ser ato judicial que constitui o juízo universal, suspende o curso da prescrição; assim, se uma dívida contra o empresário ou sociedade empresária iria prescrever em 30 de junho, mas no dia anterior, 29, foi decretada a falência ou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, a prescrição não ocorrerá, já que suspensos os prazos. Suspende, ainda, o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, o que tem por objetivo garantir a eficácia da intervenção judicial na empresa, seja para garantir a sua efetiva recuperação, seja para, na falência, garantir que todos os credores tenham igual acesso aos bens do empresário ou da sociedade empresária, evitando que alguns, por estarem com processos mais adiantados ou por terem demandas tramitando de forma mais célere, possam satisfazer-se plenamente em seus créditos, deixando menos patrimônio para os que *chegam* depois. Com a suspensão, torna-se viável a elaboração de um quadro geral de credores, identificando cada crédito, sua natureza, seus elementos essenciais e acessórios e disciplinando o pagamento – ou não – das obrigações; afinal, a intervenção judicial, para processar a recuperação da empresa ou para cuidar do procedimento de execução coletiva de todos os seus créditos, implica a constituição de um juízo universal, ou seja, de um juízo único.

No entanto, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, ou seja, ações nas quais se discute a existência ou não de um direito ou crédito contra o devedor, bem como aquelas em que se busca dar liquidez a esse direito ou crédito, ou seja, em que se busca definir a sua exata extensão, sua qualidade e quantidade. É o que se dá com uma ação pedindo indenização por acidente de trânsito; se julgada procedente, o autor habilitará o seu crédito – reconhecido pela sentença – no juízo universal da falência ou da recuperação judicial; mas, até então, a ação terá curso no seu respectivo juízo. O mesmo se diga das reclamações trabalhistas, que preserva-

rão seu curso na Justiça do Trabalho. De outra face, na recuperação judicial, tal suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Suspensão da prescrição favorável ao devedor



Suspensão das ações e execuções contra o devedor

- Prazo máximo, na recuperação judicial: 180 dias
- Exceção: ações demandando quantia ilíquida: prosseguem no respectivo juízo (comum, federal ou trabalhista)
- Exceção: execuções fiscais

O juiz competente para as ações em que se demandam quantias ilíquidas, seja na Justiça Comum, seja em Justiça Federal (exemplo: uma ação de indenização contra o devedor, por ter abalroado um veículo da União), seja na Justiça do Trabalho, poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Apesar da suspensão, é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas não ações de natureza trabalhista, inclusive nas impugnações aos créditos que pretenderam sua habilitação no juízo universal. Essas pretensões serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, respeitando-se, assim, a divisão de competências judiciárias inscrita na Constituição da República. A regra do pleito perante o administrador judicial aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão (180 dias) das ações e execuções contra o devedor; mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: (1) pelo juiz com-

petente, quando do recebimento da petição inicial, ou (2) pelo devedor, imediatamente após a citação.

4 Verificação e habilitação de créditos

Com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial forma-se um juízo universal de credores: todas as diversas pretensões de receber créditos contra o devedor, empresário ou sociedade empresária estarão submetidas a um único juízo e, neste, a um único processo. A adesão a este procedimento comum faz-se por um procedimento chamado *habilitação de crédito*, que agora se estudará. Sem habilitar o seu crédito no procedimento coletivo, o credor não poderá exercer os direitos respectivos. Essa habilitação pressupõe a verificação da adequação do crédito para o procedimento, sendo descartadas as pretensões que não atendam aos requisitos legais. Trata-se de um procedimento de vital importância, mas que pode ser extremamente complexo, dependendo da empresa; por exemplo, na falência das *Fazendas Reunidas Boi Gordo*, decretada em abril de 2004, chegou-se a cerca de 35 mil credores, compondo um passivo estimado em R\$ 1.000.000.000,00.

A verificação de créditos é ato realizado pelo administrador judicial, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, tomando por base os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e os documentos que lhe forem apresentados pelos credores, bem como a relação de credores apresentada pelo devedor. Essa relação constará do edital que dá publicidade à constituição do juízo universal, ou seja, que noticia que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido (artigo 52, *caput*, da Lei 11.101/05) ou que a falência foi decretada (artigo 99 da Lei 11.101/05).

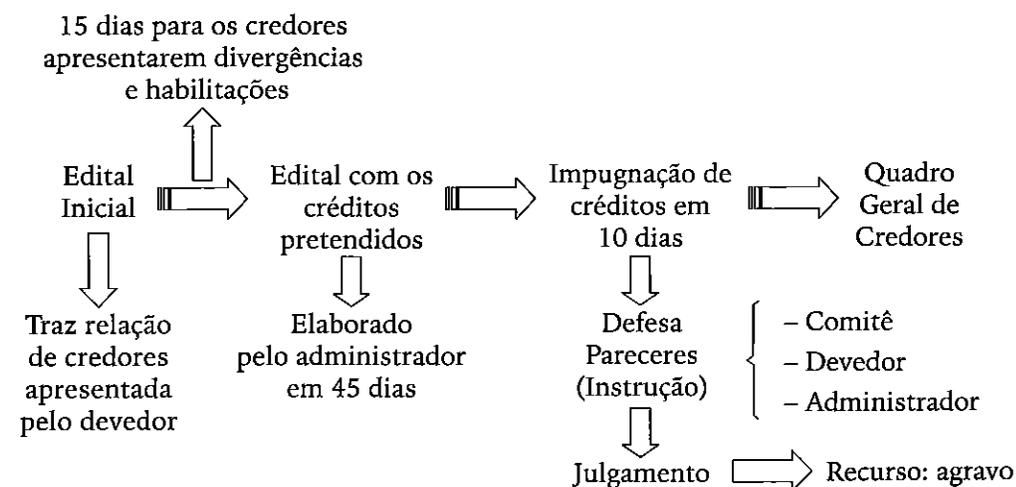
Publicado tal edital, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Não observado esse prazo, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores. O mesmo se dará na falência, salvo se, na data da realização da assembleia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário. Ademais, também na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados (embora o credor possa requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito) e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. De acordo com o artigo 9º da Lei 11.101/05, a habilitação de crédito deverá ser instruída com os seguintes documentos:

Requisitos do Pedido de Habilitação de Crédito

1. o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
2. o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
3. os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo;
4. a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
5. a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

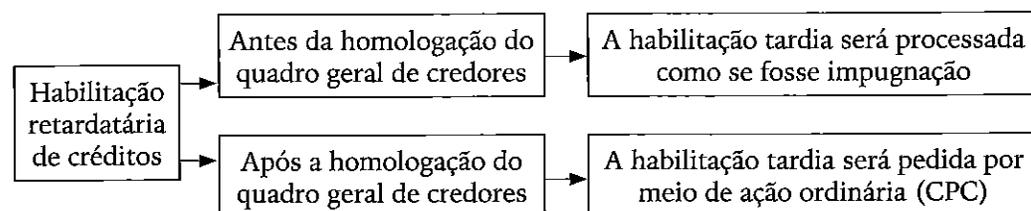
O administrador judicial, com base nas verificações e habilitações de crédito, completará ou alterará a relação de credores e créditos, devendo publicá-la por edital, em 45 dias, contados do fim do prazo para habilitação de crédito ou divergências. Nesse edital, além da nova relação de credores, serão indicados o local, o horário e o prazo comum em que o comitê de credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. A partir da publicação dessa relação de créditos verificados e habilitados, abre-se um prazo de 10 dias para eventual apresentação de impugnação ou impugnações aos créditos listados. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital anterior (relação de créditos verificados e habilitados), dispensada nova publicação.

Verificação e Habilitação de Créditos



julgado as impugnações. Essa previsão, anotada no artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/05 é, no mínimo, estranha, pois fala em sentença, quando antes se falou em decisão e, mais, em agravo de instrumento. Parece-nos, assim, que essa publicação se fará após as decisões que derem julgamento antecipado às impugnações que o juiz entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes.

O prazo para habilitação de créditos, viu-se, é de 15 dias contados da publicação do edital que abre o juízo universal e convoca os credores para tanto (após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou após a decretação da falência). Os credores que percam tal prazo e não apresentem, tempestivamente, seu pedido, todavia, não perdem o direito à habilitação, nem ao recebimento de seus créditos. Há procedimentos específicos para cuidar da *habilitação retardatária de créditos*.



As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas como tal. Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito. Tem-se, portanto, uma ação que segue o processo de conhecimento, na qual o autor, alegando-se credor, pedirá ao juiz sentença que: (1) declare a existência de seu crédito; ou (2) condene o devedor em importância que, destarte, constituirá crédito a habilitar; a ação terá, como pedido subsidiário, o requerimento de retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Por fim, destaque-se que, por previsão do artigo 19 da Lei 11.101/05, o administrador judicial, o comitê de credores, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores. Essa norma é absurda por desconhecer a distinção entre: (1) créditos reconhecidos por sentença; e (2) créditos não reconhecidos por sentença, ou seja, aqueles cujo pedido de habilitação

não foi impugnado e, destarte, não foram objeto de sentença judicial transitada em julgado. Se o crédito foi reconhecido por sentença, respeitando o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a forma técnica de a enfrentar é por meio de ação rescisória. Se o crédito de que se pede exclusão, outra classificação ou a retificação não foi objeto de sentença judicial transitada em julgado, torna-se possível aplicar a solução simplificada inscrita no artigo 19 da mesma lei: ação pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil – vale dizer, ação de conhecimento –, tendo por *fundamento* necessário a descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época da inclusão no quadro geral de credores e tendo por *pedido* necessário a exclusão, outra classificação ou a retificação do crédito.

Proposta ação pedindo a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores, o pagamento ao titular do crédito atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

6 Aspectos penais

A partir da sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial, abre-se a oportunidade para investigar se o empresário, sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, praticaram atos definidos como crime pela Lei de Falências. Realce-se que tal sentença é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas naquela Lei; são elas:

Fraude a Credores: praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente: (1) elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; (2) omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; (3) destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado; (4) simula a composição do capital social; (5) destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela: trata-se de hipótese de aumento de pena para o crime de fraude a credores: manter ou movimentar recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. A pena ali prevista é aumentada de um terço até metade.

Violação de sigilo empresarial: violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira. Pena: de dois a quatro anos, e multa.

Divulgação de informações falsas: divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Indução a erro: sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o comitê ou o administrador judicial. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Favorecimento de credores: Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de tal ato.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens: apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens: adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito: apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade: exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos da Lei de Falências. Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Violação de impedimento: adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios: deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os

documentos de escrituração contábil obrigatórios. Pena: detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Nos casos de fraude a credores e de contabilidade paralela, os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas, incidirão nas mesmas penas, na medida de sua culpabilidade. Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um terço a dois terços, ou substituí-la por penas: (1) restritivas de direitos; (2) de perda de bens e valores; ou (3) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

São efeitos da condenação por crime previsto na Lei de Falências: (1) a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; (2) o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; (3) a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. Tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

No que diz respeito à prescrição, aplicam-se as regras gerais, inscritas no Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.